

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.826/00/2^a
Impugnações: 40.10058282-61 (Aut.) e 40.10058283-41 (Coob.)
Impugnantes: Ficap S/A (Autuada) e Telecomunicações de Minas Gerais S/A (Coobrigada)
Advogado: Vicente Lima (Coob.) e Celso Rodrigues/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000152635-72
Inscrição Estadual: 062.015290.16-11(Coob.)
CGC: 73847253/0001-79(Atuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Imputação de emissão de nota fiscal consignando destinatário fictício. Entretanto, nos termos do art. 3º, III, da Resolução 1926/89, somente pode ser considerada fictícia aquela empresa que nunca teve existência legal, e no caso dos autos, o pleito de baixa em razão do encerramento de atividade lançado e demonstrado pelo Fisco, foi feito pela filial da empresa que é destinatária de fato das mercadorias autuadas. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no dia 21/10/98, versa sobre desclassificação da nota fiscal de nº043396, em razão da mesma ser considerada inidônea por consignar destinatário fictício, uma vez que, no momento da ação fiscal, a destinatária estava com sua Inscrição Estadual bloqueada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 96/100, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A discussão travada no presente processo versa sobre a constatação fiscal de remessa de mercadorias através da nota fiscal nº 043396, emissão em 20.10.98 para contribuinte Mineiro, cuja inscrição Estadual encontrava-se bloqueada a pedido do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio contribuinte, tendo em vista pedido de baixa por encerramento de atividade. Em assim sendo, o Fisco desclassificou a nota fiscal citada em razão da sua inidoneidade. Exige-se ICMS, MR e MI.

Impugnando o feito, Autuada e Coobrigada defendem-se argumentando que houve apenas e tão somente erro material na emissão do documento fiscal que deu suporte ao AI, pois somente a parte final transcrita estava equivocada; havia total identidade levando-se em consideração o restante da numeração. Tecem outras considerações e pedem o cancelamento das exigências fiscais.

Em verdade, a matéria tratada nos autos é de simples desate, pois sugerido pelo Fisco para desclassificar o documento fiscal que o destinatário seria fictício, porém, analisando o endereço ali apostado como também os demais caracteres do documento fiscal, enxerga-se com muita facilidade que houve, de fato, erro material no preenchimento do documento fiscal autuado.

Isso porém não torna fictício o local de destino, pois, como dito e demonstrado nos autos ele – destinatário da nota fiscal – existe de fato.

Ademais, o pleito de baixa em razão do encerramento de atividade lançado e demonstrado pelo Fisco nos autos, foi feito pela filial da empresa que é destinatária de fato das mercadorias autuadas, o que legitima e nos convence, “data vênia”, não se tratar de destinatário fictício e sim de erro material no preenchimento do documento fiscal, ensejando via de consequência, o cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

MLR/JP